

Licitações sustentáveis: a importância e o amparo constitucional e legal



Rafael Lopes Torres é

servidor do Tribunal de Contas da União, graduado em Engenharia Química pelo Instituto Militar (IME) de Engenharia e em Direito pela Universidade de Brasília (Unb).

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos cinquenta anos, a economia global praticamente quintuplicou e o consumo de recursos naturais e produtos diretamente dependentes desses recursos, tais como água, combustíveis fósseis, alimentos, papel, crescendo em proporções semelhantes (LAZZARINI; GUNN, [2002?] p.1).

Esse modelo de desenvolvimento, extensivo em consumo de recursos naturais, de muito dá sinais de esgotamento, em função das claras evidências de escassez desses recursos e ante a ausência de condições dos sistemas naturais absorverem toda a degradação gerada por tal modelo (GUIMARÃES, 1997, p. 16).

Assim, faz-se necessário buscar uma transição para outro modelo de desenvolvimento, menos depredador dos recursos naturais, sob pena de os diferentes países terem crescentes dificuldades em garantir condições minimamente adequadas de vida às sociedades, o que será particularmente dramático para os países mais pobres, onde parcela substantiva da população nunca conseguiu ter acesso aos



níveis mínimos de vida atingidos pelos países desenvolvidos.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ocorreu no Rio de Janeiro em 1992, foi um marco importante relacionado à preocupação com desenvolvimento sustentável e, mais particularmente, com a questão da insustentabilidade do modelo de desenvolvimento em curso. Um dos princípios, o de número 8, contido na Declaração do Rio (1992), produto da Rio/92, aborda explicitamente esta questão:

Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas, os Estados devem reduzir e eliminar os sistemas de produção e consumo não-sustentados e fomentar políticas demográficas apropriadas.

Outro produto da Conferência, a Agenda 21, reservou capítulo específico para tratar do assunto, intitulado de “Mudanças nos Padrões de Consumo” (capítulo 4), tema que, por sua amplitude, também é abordado em outros pontos da agenda,

como os que tratam de energia, transportes, resíduos, dentre outros. Destacamos, abaixo, apenas alguns trechos desse capítulo, que retratam bem a importância que a comunidade internacional deu ao tema na conferência:

4.3 ... as principais causas da deterioração ininterrupta do meio ambiente mundial são os padrões insustentáveis de consumo e produção, especialmente nos países industrializados, ...

4.5 Especial atenção deve ser dedicada à demanda de recursos naturais gerada pelo consumo insustentável, bem como ao uso eficiente desses recursos, coerentemente com o objetivo de reduzir ao mínimo o esgotamento desses recursos e de reduzir a poluição...

Mencione-se, também, que o item 4.8 da Agenda 21 estabelece como um dos objetivos básicos que deve orientar os diversos países o do empenho pela promoção de padrões sustentáveis de consumo.

Sem dúvida, os governos dos países têm um papel central na adoção de medidas objetivando alcançar esse novo modelo de desenvolvimento. Além da responsabilidade pela formulação de políticas públicas, um importante papel é desempenhado quando os governos encontram-se na posição de consumidores. A própria Agenda 21 sinaliza claramente nessa direção, particularmente no item 4.23:

Os próprios Governos também desempenham um papel no consumo, especialmente nos países onde o setor público ocupa uma posição preponderante na economia, podendo exercer considerável influência tanto sobre as decisões empresariais como sobre as opiniões do público. Conseqüentemente, esses Governos devem examinar as políticas de aquisição de suas agências e departamentos de modo a aperfeiçoar, sempre que possível, o aspecto ecológico de suas políticas de aquisição, sem prejuízo dos princípios do comércio internacional.



Em 2002, foi realizada a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, em Joanesburgo, África do Sul, Conferência conhecida como Rio +10. Nessa reunião, lançou-se o chamado Plano de Implementação de Joanesburgo, cujo capítulo III foi intitulado de “Alteração dos Padrões Insustentáveis de Produção e Consumo”. Neste capítulo, uma das medidas preconizadas, no item 19-c, foi a de “promover as políticas de compras públicas que incentivem o desenvolvimento e a disseminação de bens e serviços ambientalmente saudáveis”.

Nesse contexto se inserem as chamadas licitações sustentáveis. É o governo, ao adquirir produtos e serviços, influenciando o setor privado a adotar processos de produção que utilizem de forma mais eficiente os recursos naturais, que poluam menos, reduzindo também o impacto ambiental gerado por suas próprias atividades.

2. O QUE É LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

É importante destacar que, apesar de a ideia de sustentabilidade basear-se em três pilares fundamentais, o ambiental, o social e o econômico, neste artigo a abordagem será feita com ênfase no aspecto ambiental.

Sob essa perspectiva, as licitações sustentáveis (ou compras sustentáveis ou licitações verdes) são aquelas em que se inserem critérios ambientais nas especificações contidas nos editais de licitação, para a aquisição de produtos, para a contratação de serviços, para a execução de obras, de forma a minimizar os impactos ambientais adversos gerados por essas ações. Em licitações com esse viés, leva-se em conta a sustentabilidade dos produtos e processos a ela relativos.

Como exemplos de características a serem buscadas nos produtos e serviços contratados pela administração, com a preocupação da sustentabilidade ambiental, podemos citar: menor

utilização de recursos naturais em seus processos produtivos, menor presença de materiais perigosos ou tóxicos, maior vida útil, possibilidade de reutilização ou reciclagem, geração de menor volume de resíduos.

Enfim, a licitação sustentável é aquela em que, além dos critérios normalmente utilizados para a seleção de fornecedores por parte da administração, se agregam a eles critérios que privilegiam produtos ou serviços que geram menos impactos negativos ao meio ambiente, tendo em vista todo o seu ciclo de vida.

3. A IMPORTÂNCIA DO PAPEL DO PODER PÚBLICO

Como dito anteriormente, os governos desempenham papel fundamental na busca por um modelo de desenvolvimento menos agressivo ao meio ambiente, sendo que um desses papéis está relacionado à sua posição como grande consumidor.

Para que se tenha uma ideia da relevância do Estado como consumidor, estima-se que cerca de 15% do PIB da União Europeia esteja relacionado às aquisições feitas pelo Poder Público, o que representa um poder de compra anual ao redor de 1 trilhão de euros (BIDERMAN, [2006?] p.23).

Estudo realizado pela organização internacional Local Governments for Sustainability (Iclei), intitulado Relief, demonstrou alguns impactos potenciais que podem ser gerados pelas compras sustentáveis. Dentre eles, estima-se que uma mudança para 100% de consumo de produção orgânica de trigo, leite e carne, por parte das autoridades públicas europeias, produziria uma redução nos efeitos de eutrofização¹ equivalente aos produzidos por 2,1 milhões de pessoas, em função da redução do uso de agrotóxicos. Semelhantes projeções foram feitas para ações nas áreas de energia elétrica, alimentação,

aquisição de computadores, dentre outras (BIDERMAN, [2006?] p.23).

No Brasil, estima-se que as compras governamentais, nas três esferas de governo, representem cerca de 10% do PIB do país, o que evidencia o importante papel que o Poder Público tem no estímulo da adoção de processos produtivos ambientalmente ‘mais amigáveis’ (BIDERMAN; DE MACEDO; MONZONI, MAZON, p.23).

Ante o elevado montante de recursos gastos por União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a adoção de licitações sustentáveis já representaria um ganho substancial em termos de redução de impacto ambiental. Mas as reais consequências que isso geraria seriam ainda maiores do que aquelas oriundas diretamente dessas compras governamentais. Haveria ainda outros impactos como o de sinalização para o setor privado de um novo paradigma de consumo, que se somaria às iniciativas já existentes em empresas privadas, no sentido de serem mais sustentáveis.

Tudo isso geraria um acréscimo na demanda por bens e serviços mais sustentáveis, o que redundaria em uma oferta crescente desses bens e serviços, proporcionando redução de custo de produção, maior incentivo à busca por tecnologias ainda mais sustentáveis, etc. Criar-se-ia, assim, um verdadeiro ‘círculo virtuoso’, em relação ao qual o Poder Público tem um papel indutor muito importante.

Apesar de haver ainda muito espaço para evolução, já podem ser citadas iniciativas, em alguns entes federativos, inclusive na própria União, no sentido de adoção de critérios ambientalmente sustentáveis em suas licitações, como por exemplo:

- Decreto Federal 2.783/98 – proíbe a aquisição, por parte de órgãos da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, de produtos

ou equipamentos que contenham ou façam uso de substâncias que destroem a camada de ozônio.

- Decreto Federal 5.940/06 – institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta ou indireta, na fonte geradora, e sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.
- Portaria 2/2010-SLTI-MP – dispõe sobre especificações padrão de bens de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, estabelecendo a utilização preferencial de configurações aderentes aos chamados ‘computadores sustentáveis’

O Estado de São Paulo também possui diversas iniciativas de ordem normativa no sentido de incorporar preceitos de caráter ambiental em suas licitações, como nos exemplos abaixo (NASCIMENTO, p. 19-21):

- Decreto 42.836/98, alterado pelo Decreto 48.092/03 - impõe a aquisição de veículos a álcool para compor a frota estadual (ou excepcionalmente a aquisição de veículos bicomustíveis, quando não houver modelos na mesma classificação).
- Lei 10.761/01 – proíbe a utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda escolar fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino oficial do estado.
- Decreto 45.643/01 – obriga a aquisição, pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional, recomendando

sua adoção para a administração indireta, de lâmpadas de alto rendimento, com menor teor de mercúrio entre as disponíveis no mercado.

- Decreto 48.138/03 – determina que os editais de licitação, no âmbito da administração pública direta e indireta, contemplem o emprego de tecnologia que possibilite redução e uso racional da água potável e da aquisição de novos equipamentos e metais hidráulicos/sanitários economizadores.
- Decreto 49.674/05 – impõe o uso de madeira nativa de procedência legal em obras e serviços de engenharia nas várias etapas do procedimento de contratação.

Podem ser citadas, ainda, algumas iniciativas em outros entes da federação, como o Estado do Rio de Janeiro, que proibiu a utilização de produtos geneticamente modificados na alimentação dos alunos dos estabelecimentos oficiais de ensino do Estado (Lei 3.908/2006). O Município de São Paulo, por sua vez, estabeleceu a obrigatoriedade da utilização, em obras e serviços de pavimentação das vias públicas, de agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil (Decreto 48.075/2006).

Talvez a iniciativa mais significativa pertinente ao Poder Executivo Federal, dada a amplitude do conteúdo, foi a edição, por parte da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, da Instrução Normativa nº 1, de 19/1/2010, dispondo sobre critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Essa instrução normativa é bastante ampla e inovadora, estabelecendo, por exemplo: requisitos a serem observados nos projetos bá-

sicos referentes a editais de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia (ex: uso de energia solar ou outra energia limpa para aquecimento de água, sistema de medição individualizado de consumo de água e energia, sistema de reuso de água e tratamento de efluentes, etc); critérios de sustentabilidade ambiental a serem exigidos nos editais para aquisição de bens (ex: que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, que os bens devam ser acondicionados em embalagem com o menor volume possível e com material reciclável, que eles não contenham substâncias perigosas, etc).

4. A LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL TEM AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Suscitam-se dúvidas sobre a legalidade das licitações sustentáveis ou, em outras palavras, questiona-se se seria juridicamente possível a inserção de critérios ambientais nos editais para a compra de bens ou para a contratação de serviços por parte da administração pública. Argumenta-se que a inserção desses critérios, não previstos na Lei 8.666/93, que dispõe sobre as normas gerais sobre licitações e contratos no âmbito da administração pública, restringiria indevidamente a competitividade desses certames, ao não possibilitar a participação de empresas que não cumprissem esses requisitos.

Conforme se demonstrará a seguir, a inserção do que se está chamando de 'critérios ambientais' não vai de encontro aos preceitos da Lei nº 8.666/93, e, mais do que isso, tem pleno amparo constitucional e a previsão nos editais concretiza alguns dos preceitos constitucionais e legais vigentes.

O *caput* do art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Verifica-se, portanto, que a Carta Magna de 1988, como nenhuma constituição anterior havia feito, elevou a questão da preservação do meio ambiente à esfera constitucional, matéria que já era objeto de grande preocupação da comunidade internacional, notadamente a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972.

Mais do que isso, a Constituição de 1988 estabeleceu o direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental de terceira geração, conforme reconhece a doutrina especializada (BONAVIDES, 2009, p. 569) (MENDES, 2009, p.267) e o próprio Supremo Tribunal Federal, consoante voto do Ministro Celso de Mello proferido no julgamento do MS 22.164-0 (grifos do original):

Os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política traduzem a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas.

Essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que **todos** têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Trata-se, consoante já proclamou o Supremo Tribunal Federal (RE 134.297-SP, Rel. Min. Celso de Mello), de um típico direito de **terceira** geração que assiste, de **modo subjetivamente indeterminado**, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se

que irrompam, no seio da comunhão social, os graves **conflitos intergeracionais** marcados pelo **desrespeito** ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social (CELSO LAFER, “A **Reconstrução dos Direitos Humanos**”, p. 131/132, 1988, Companhia das Letras)”

Verifica-se, portanto, que o direito expresso no caput do art. 225 da Constituição, em que pese não estar inserido no Título II da Carta Magna, equipara-se aos direitos ali previstos. Dessa forma, o meio ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento, e assim suas normas têm aplicação imediata, conforme preconiza o §1º do art. 5º da CF/88 (BENJAMIN, 2007, p. 73).

O próprio texto constitucional possui alguns preceitos que indicam de que forma deverá o Estado atuar no sentido de garantir esse direito fundamental. O parágrafo primeiro do art. 225 estabelece diversas incumbências ao Poder Público para assegurá-lo, dentre as quais podem ser destacadas, para os fins deste artigo:



V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Também o art. 170, que trata da ordem econômica, estabelece que um dos princípios que a informa é o da proteção ao meio ambiente, inclusive com tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e dos processos de elaboração e prestação (inciso VI).

O panorama acima traçado evidencia de forma clara que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental de todos e que o Estado tem a obrigação de atuar no sentido de torná-lo concreto. Uma das formas de fazê-lo é fomentando o uso de tecnologias e processos de produção que causem menores impactos ao meio ambiente, que protejam a fauna, a flora etc, inclusive dando tratamento diferenciado aos produtos e serviços conforme o impacto ambiental que causem.

A realização das chamadas licitações sustentáveis se insere no contexto acima e deve ser um dos instrumentos de concretização do direito expresso no caput do art. 225 da Constituição Federal.

Nesse sentido, não se vislumbra, pela inserção de critérios ambientais nos editais de licitação, qualquer conflito com o art. 37, inciso XXI,

da CF/88, que estabelece igualdade de condições a todos os concorrentes nas licitações públicas. A igualdade ou a isonomia consiste em tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Passando do plano constitucional ao plano legal, também há diplomas normativos que, na mesma direção dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelecem não só como um poder para o Estado, mas como um dever, o estímulo a um modelo de produção e consumo mais sustentável.

Podemos citar a Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e que tem os objetivos definidos no art. 4º, dentre os quais: a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais; a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente; a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à utilização racional e disponibilidade permanente.

A Lei 12.187/2009, que estabeleceu a Política Nacional sobre Mudança do Clima, prevê em seu art. 5º, inciso XIII, alínea 'b', que uma das diretrizes da política é o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo. O art. 6º, inciso XII, da mesma Lei, prevê como um dos instrumentos da referida política (grifos nossos):

XII – as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, **dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas...**

Mais recentemente, foi editada a Lei 12.305/2010, por meio do qual foi criada a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que estabelece como seus objetivos:

III – estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

...

VI – incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

Conclui-se, portanto, que a adoção das licitações sustentáveis tem pleno amparo constitucional e legal. Além disso, a administração pública não só pode como deve caminhar no sentido de implementá-la, na busca de um modelo de produção e consumo mais sustentável e como um dos instrumentos de concretização do direito fundamental previsto no art. 225 da Constituição Federal.

5. AS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS E A LEI Nº 8.666/93

Como mencionado anteriormente, há questionamentos quanto ao amparo jurídico para as licitações sustentáveis. Sustentam alguns que a Lei nº 8.666/93 não prevê o estabelecimento dos chamados 'critérios ambientais' nos editais dos certames e, portanto, a inserção desses critérios representaria uma restrição indevida à competitividade das licitações.

Até recentemente, o único dispositivo contido na Lei nº 8.666/93 que tratava de forma

expressa de aspecto ligado à temática ambiental era o art. 12, inciso VII, que determina que nos projetos básico e executivo de obras e serviços um dos requisitos a serem considerados é o impacto ambiental.

Em 15/12/2010, foi editada a Lei 12.349/2010, que alterou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, cujo caput passou a ter a seguinte redação (grifos nossos):

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem dúvida, trata-se de modificação relevante, que coloca o desenvolvimento sustentável como um dos objetivos que deve nortear as licitações, no mesmo patamar da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Cabe ressaltar que a modificação inicial introduzida na Lei nº 8.666/93, pela Medida Provisória nº 495, de julho de 2010, só contemplava o termo desenvolvimento nacional. Os §§5º e seguintes do art. 3º, também introduzidos pela MP 495 e depois pela Lei 12.349/2010, que estabelecem margem de preferência para produtos de determinada natureza nas licitações públicas, estão mais ligados à redação original da MP 495, pois preveem situações para aplicação dessa margem de preferência ligadas ao desenvolvimento na sua acepção econômica, não trazendo qualquer hipótese pertinente a questões de sustentabilidade ambiental.

Não se pode deixar de registrar, também, que a Lei nº 8.666/93 tem um conteúdo bastante procedimental e nenhuma alteração na lei foi feita para detalhar de que forma a inserção dos critérios ambientais nas licitações deve ser feita. É desejável que esse tipo de alteração ocorra, para melhor orientar os agentes públicos que trabalham realizando licitações. No entanto, demonstraremos que mesmo antes da edição da Lei nº 12.349/2010, a Lei de Licitações já não vedava a inserção de critérios ambientais nos certames licitatórios.

Um dos dispositivos mais importantes da referida lei é o art. 3º, em que se define a finalidade da licitação e onde estão estabelecidos os princípios que devem informá-la. Além do caput, já reproduzido acima, também é bastante relevante o inciso I do §1º, cujo texto reproduzimos abaixo:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A partir desses dispositivos, discutiremos os elementos neles contidos que nos interessam para os fins desse artigo.

O primeiro deles é ligado à finalidade do certame licitatório, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. E o que é proposta mais vantajosa? É aquela que proporcione o alcance do interesse público, que deve nortear todas as ações da administração

(PEREIRA JUNIOR, 2007, p.60). E o interesse público é atingido por meio da concretização dos direitos e princípios inseridos na Constituição Federal, como é o caso da garantia ao meio ambiente equilibrado, previsto no art. 225 da Carta Política. Maior vantagem não se resume a menor preço dentre todos aqueles produtos e serviços disponíveis no mercado, apesar de este ser um elemento importante para seleção da proposta a ser contratada.

O caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93 também dispõe de que a licitação deve obedecer a diversos princípios, dentre os quais o da isonomia e o da impessoalidade, que na realidade se confundem, traduzindo a ideia de que a administração pública deve tratar a todos, possíveis interessados em fornecer bens e serviços, sem discriminações, favoritismos, perseguições, etc (MELLO, 2009, p.114). Tais princípios também impõem à administração o dever de elaborar regras claras, que assegurem aos licitantes igualdades de condições durante a disputa (PEREIRA JUNIOR, 2007, p.62).

Como já mencionamos anteriormente, isonomia não significa que todos devam ser tratados de forma **absolutamente** igual, mas, sim, que não deve ser admitido tratamento diferenciado em função de circunstância irrelevante para o alcance da finalidade precípua da licitação, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa. Também significa que as regras estabelecidas devem ser claras e que não pode haver aplicação dessas regras de forma diferenciada entre os licitantes.

Esses princípios também estão relacionados ao conteúdo do parágrafo primeiro do art. 3º, que veda a inserção nos editais de cláusulas ou condições que restrinjam a competitividade do certame e estabeleçam preferências ou distinções em razão de **circunstância impertinente ou irrelevante** para o objeto do contrato.

Naturalmente, deve ser objetivo de qualquer edital de licitação ensejar a competição mais

ampla possível no mercado, de forma que a administração obtenha, ao final do certame, não só o melhor preço, mas o bem ou serviço que melhor atenda suas necessidades.

No entanto, licitar, por si só, implica necessariamente fazer restrições. Ao definir o objeto de que necessita, o administrador faz sempre restrições. Quando a administração adquire um veículo, por exemplo, e estabelece que ele deve ter certa potência mínima e determinados acessórios, automaticamente exclui a participação na licitação daqueles modelos que não possuem aquelas características.

É claro que essas restrições devem estar todas motivadas, objetivando o interesse público. Não se pode admitir a inclusão de condições restritivas impertinentes ou irrelevantes segundo o fim desejado. Assim, no mesmo exemplo do veículo acima citado, se não houver justificativa adequada para aquela potência exigida, ou se ficar evidenciado que um automóvel com potência inferior poderia atender da mesma forma o interesse da administração com a aquisição do veículo, o edital pode vir a ser questionado, por violação ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, ante a inserção de condição restritiva indevida.



A questão central, portanto, reside na adequada definição do objeto. Adequada no sentido de descrever o bem a ser fornecido ou a obra a ser executada de forma clara, precisa, de acordo com as reais necessidades da administração e com a utilização a ser dada àquele bem/serviço/obra. Adequada, também, de forma que as especificações sejam feitas para dar cumprimento a direitos e princípios elencados na Constituição Federal. É nessa segunda linha que se insere a previsão de critérios ambientais na definição dos objetos das licitações, pois têm por objetivo dar efetividade ao direito fundamental previsto no caput do art. 225 da Constituição.

Mutatis mutandis, pode-se fazer uma analogia com a situação do trabalho infantil. O art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988 estabelece como direito social fundamental a vedação ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menor de dezesseis anos (salvo na condição de aprendiz).

A Lei 9.854/99 introduziu um novo requisito para habilitação dos licitantes - documento comprovando o cumprimento do disposto no

referido dispositivo constitucional. A pergunta que se faz é se, antes da edição dessa Lei, na ausência de previsão legal expressa, poderia o Poder Público contratar com empresa que se utilizasse de trabalho infantil, ao arripio da norma constitucional? Parece-nos evidente que a resposta é não - mesmo antes da Lei 9.854/99, o Estado não poderia fazer essa contratação. O que a Lei fez foi simplesmente explicitar, como condição para habilitação em licitações, a comprovação do cumprimento do citado dispositivo constitucional. Antes dela, entendemos que seria perfeitamente lícito a administração elaborar um edital para aquisição de mobiliário definindo, por exemplo, que o objeto não poderia ter participação de mão-de-obra infantil no seu processo produtivo, de forma a dar efetividade ao citado comando constitucional.

Outra analogia que pode ser feita diz respeito à situação das empresas de pequeno porte. O mesmo art. 170 da Constituição Federal, que estabelece que um dos princípios que regem a ordem econômica no país é a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental



dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (inciso VI), também prevê que outro princípio é o “tratamento favorecido para as empresas de capital nacional de pequeno porte”.

A Lei Complementar 123/06 estabeleceu uma série de ‘benefícios’ às empresas de pequeno porte, dentre eles a preferência para ser contratada em licitações públicas quando sua proposta for até 10% superior à de empresa que não seja assim enquadrada, ou 5% no caso de pregão (art. 44).

O Tribunal de Contas da União foi questionado, em licitações onde tais critérios foram previstos no edital, acerca da possível colisão dos dispositivos do edital, que reproduziam os arts. 44 e 45 da LC 123/2006, com o princípio constitucional da isonomia. O TCU entendeu que essa colisão não se caracterizava, uma vez que a lei e o edital, conseqüentemente, estavam dando efetividade a outro princípio constitucional previsto no art. 170.

É certo que não existe lei estabelecendo como se daria esse tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental, estabelecido no art. 170, VI, da CF/88, tal como existe no caso das empresas de pequeno porte. Por isso, não poderia a administração prever em um edital algum critério de preferência tal como o criado pela LC 123/06. No entanto, nada impede que, na definição dos objetos, escolham-se aqueles que possam dar efetividade ao preceito constitucional previsto nos arts. 170, inciso VI, e 225 da CF/88.

Outro aspecto que deve ser ressaltado é que quando se fala em licitação tipo menor preço, que é aquela mais usualmente utilizada (as licitações tipo ‘melhor técnica’ e tipo ‘técnica e preço’ são utilizadas exclusivamente para serviços predominantemente intelectual, conforme art. 46 da Lei nº 8.666/93), não significa que o critério seja o menor custo para o erário, dentre todos aqueles bens/serviços disponíveis

no mercado, mas o menor preço dentre aquelas cujas especificações atendam o interesse público. Já nas licitações dos tipos ‘técnica e preço’ e ‘melhor técnica’, os critérios ambientais podem e devem ser usados como critérios de pontuação para avaliação da proposta mais vantajosa (NASCIMENTO, p. 15-17).

Evidentemente, quando se fala do estabelecimento da inserção dos chamados ‘critérios ambientais’ na definição do objeto, não se está a defender que a administração possa fazer qualquer tipo de exigência de caráter ambiental. Conforme já comentado, as restrições deverão ser adequadamente motivadas e a administração deverá ter em conta que o direito previsto no art. 225 da Constituição Federal não é absoluto e está inserido em um contexto com diversos outros princípios, como os da razoabilidade, da eficiência, que devem ser sopesados quando da definição do objeto.

Assim, por exemplo, quando da definição do projeto básico para a execução de determinado serviço, pode existir uma tecnologia disponível que seja ambientalmente mais correta (digamos, por gerar menos resíduos), mas que ainda seja nova, que poucas empresas a utilizem, com custo consideravelmente superior ao da ‘tecnologia tradicional’, que implique em prazos maiores para a execução dos serviços. Nessa situação, a administração deverá avaliar a pertinência de se exigir que o serviço seja prestado com a utilização daquela tecnologia, com benefícios na área ambiental em função dos menores impactos gerados, frente aos aspectos negativos que essa opção acarretaria, como maiores custos, possíveis dúvidas quanto à qualidade e prazo de execução dos serviços, etc. A partir dessa avaliação poder-se-ia decidir, eventualmente, pela não-adequação da opção pela tecnologia ambientalmente mais correta.

Fica evidente que sempre existirá, como não poderia deixar de ser, um espaço de discricionariedade do gestor na hora de fazer essas

definições. É importante os administradores motivarem adequadamente as decisões e terem em mente que o meio ambiente equilibrado é um direito previsto na Constituição Federal e deve ser um dos elementos que não só podem como devem ser considerados quando da tomada de decisões.

6. OLHAR SOBRE O CUSTO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEIS

Quando se fala em licitação e contratação, não se pode deixar de abordar uma questão fundamental, ligada à economicidade, que é sempre buscada nas licitações públicas. Cabe, então, tecer algumas breves considerações sobre a questão do custo que envolve os bens/serviços produzidos/prestados de forma ambientalmente mais sustentável.

Ao lado dos supostos impedimentos jurídicos, já abordados, uma das alegações frequentemente utilizadas para a não-contratação desses bens e serviços é que eles teriam um custo mais elevado que aqueles produzidos/prestados de 'forma tradicional'.

Em relação à questão do custo, há que se ter em conta alguns aspectos. Em função de a preocupação com a sustentabilidade, tanto por parte de consumidores como por parte de produtores, ser algo relativamente recente, em boa parte dos casos os produtos elaborados de forma ambientalmente mais sustentável, por incorporarem normalmente novas tecnologias, têm um **custo de fabricação** mais elevado. Entretanto, a avaliação tem que ser feita de forma mais ampla. Esses produtos, muitas vezes, geram economia com a sua utilização, em relação aos 'produtos tradicionais', como por exemplo no consumo de água, energia, etc. Portanto, a avaliação econômica deve ir além da mensuração pura e simples do preço de aquisição do produto, de forma a avaliar os custos durante todo o seu ciclo de vida (BIDERMAN, [2006?] p.42).

Some-se a isso, além da economia monetária no médio e no longo prazo (por exemplo, em termos de redução das contas de água, energia etc), outro tipo de ganho, mais difícil de ser quantificado, mas que talvez seja o mais importante de todos, que é o da diminuição do impacto ambiental, seja pelo menor consumo de recursos naturais, seja pela geração de menos poluição, seja por gerar uma menor degradação ambiental.

Um exemplo simples, mas bastante claro a respeito dessa questão, ocorreu durante a crise energética no Brasil em 2001, em que medidas urgentes tiveram que ser adotadas para reduzir o consumo de energia. Em diversos edifícios públicos e privados, além de residências, as lâmpadas 'tradicionais' foram substituídas por outras mais eficientes sob o ponto de vista do consumo de energia. Houve certamente um custo adicional inicial, mas a economia de energia proporcionou redução de custos futuros, além de atender o objetivo emergencial daquele momento (BIDERMAN; DE MACEDO; MONZONI, MAZON, p.43).

Ainda em relação à questão de custos, em algumas áreas os produtos ambientalmente mais sustentáveis já se situam em um patamar de preços semelhante aos produtos 'tradicionais', como é o caso dos computadores. A Universidade de São Paulo, por exemplo, adquiriu dois mil computadores, ao preço de R\$ 1,2 mil cada um, equipamentos livres de chumbo, com eficiência energética e com componentes recicláveis.

Como já dissemos anteriormente, se a demanda por produtos e serviços ambientalmente sustentáveis for incrementada, e o Governo tem importante papel nisso, dado o grande poder como comprador, a tendência é que as empresas invistam mais nesse tipo de produto/serviço, proporcionando uma tendência de redução de preços, ante a ampliação de escala em termos de produção e comercialização, além do aumento de competição entre os fornecedores.

7. CONCLUSÃO

Uma importante preocupação mundial, na qual o Brasil evidentemente está inserido, reside na necessidade de transformação do modelo de produção e consumo ambientalmente depredador e conseqüentemente insustentável a médio e longo prazo, para um modelo ambientalmente sustentável.

Os Governos têm um papel fundamental nesse processo de transformação, não só por formularem políticas e proporem leis e normas, mas como grandes compradores que são e que, conseqüentemente, têm um forte poder indutor de transformações no setor produtivo.

Um dos instrumentos a serem adotados nesse sentido são as chamadas licitações sustentáveis, em que critérios ambientais são inseridos nas especificações pertinentes aos produtos/serviços que a administração pública irá adquirir, de forma a minimizar os impactos ambientais negativos causados pelos processos produtivos.

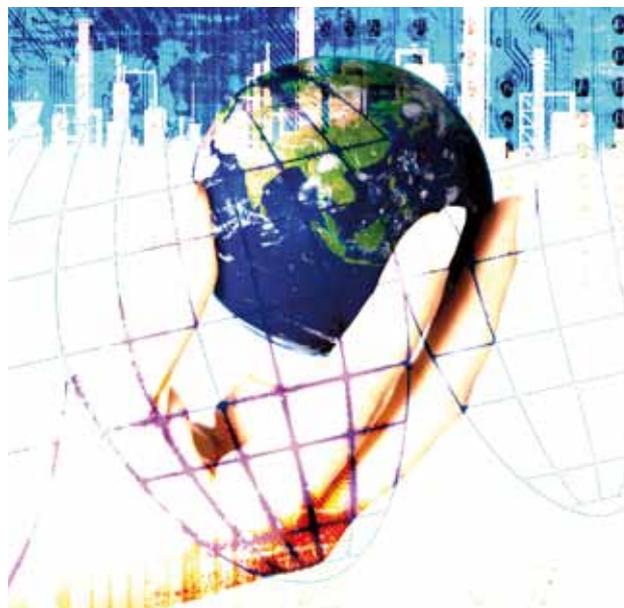
Um dos direitos fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988 é ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no art. 225. A própria Carta Magna estabelece algumas formas de atuação do Poder Público no sentido de concretizar esse direito, como o do controle da produção, o da comercialização de métodos e substâncias que comportem risco para a vida e para a qualidade do meio ambiente (art. 225, §1º, inciso V), além de estabelecer que um dos princípios informativos da ordem econômica é o da proteção ao meio ambiente, inclusive com tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, inciso VI).

As licitações sustentáveis se inserem perfeitamente nesse contexto, guardando plena sintonia, portanto, com esses preceitos constitucionais.

No plano infraconstitucional, também há diplomas legais que amparam a realização das licitações sustentáveis. Além da própria Lei nº 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 12.187/2009 e a Lei nº 12.305/2010, que instituíram as Políticas Nacionais sobre Mudança do Clima e Resíduos Sólidos, respectivamente, contêm dispositivos nesse sentido.

Também não há impedimento, na Lei nº 8.666/93, para a inserção de critérios ambientais nas licitações públicas. A obtenção da proposta mais vantajosa para administração, finalidade precípua da licitação, está diretamente relacionada ao alcance do interesse público, no âmbito do qual se insere o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Além disso, desde o final de 2010, a Lei de Licitações passou a albergar como um dos seus princípios a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que tem como um de seus pilares a variável ambiental.

Licitatar implica necessariamente fazer restrições, na medida em que se definem as características que se deseja. O que a Lei nº 8.666/93 veda é a inserção de condições no edital que



restringam indevidamente a competição, até como corolário dos princípios da isonomia e impessoalidade. Não há vedação, *a priori*, da inserção de critérios ambientais na definição do objeto, desde que adequadamente motivadas, tendo como fim o interesse público.

Frequentemente se alega que os produtos ambientalmente mais sustentáveis seriam mais caros do que os 'tradicionais', o que dificultaria ou impediria a contratação. Além de o fato de estarem em jogo outros valores, que não apenas a questão do preço, também, é fundamental que se considere, na avaliação econômica a ser feita a respeito da aquisição desse tipo de produto, não só o preço de compra, mas os custos envolvidos em todo o ciclo de vida desse tipo de produto. Além disso, há que se considerar que o aumento na demanda por esse tipo de produto, tende a gerar maior volume de produção,

estímulo à inovação tecnológica, de tal forma que a escala de produção e comercialização desses produtos tem a tendência de aumentar, propiciando uma redução no próprio preço de venda dos produtos.

Ultrapassados eventuais questionamentos em relação à constitucionalidade e legalidade das licitações sustentáveis, é fundamental que a administração pública, em todas as suas esferas, passe a colocar em prática esse instrumento tão importante. Até por ser algo novo, é natural que surjam dificuldades para sua concretização, de natureza técnica, procedimental e jurídica. Mas com o passar o tempo, com a incorporação de experiências bem sucedidas, a tendência é que essas dificuldades venham a ser mitigadas, de forma que cada vez mais a administração pública esteja preparada para fazer licitações sustentáveis de forma adequada.

REFERÊNCIAS

AGENDA 21. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=583>>. Acesso em: 27 jul. 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BIDERMAN, Rachel et al. (Org.). *Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável*. [2006?]. Disponível em: <http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/publicacoes/Guia-de-compras-publicas-sustent%C3%A1veis.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2011.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 jul. 2011.

_____. Decreto nº 2.783, de 17 de outubro de 2006. Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 out. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2783.htm>. Acesso em: 27 jul. 2011.

_____. Decreto nº 5.940, de 25 de setembro de 1998. Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 set. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5940.htm>. Acesso em: 27 jul. 2011.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 27 jul. 2011.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 27 jul. 2011.

_____. Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999. Altera dispositivos da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 out. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9854.htm>. Acesso em: 27 jul. 2011.

_____. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12187.htm>. Acesso em: 27 jul. 2011.

_____. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm>. Acesso em: 27 jul. 2011.

BRASIL. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1o do art. 2o da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 dez. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm>. Acesso em: 27 jul. 2011.

_____. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 27 jul. 2011.

_____. Medida Provisória nº 495, de 19 de julho de 2010. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1o do art. 2o da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Mpv/495.htm>. Acesso em: 27 jul. 2011.

_____. Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Portaria nº 2/2010-SLTI-MP, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.licitacoessustentaveis.com/2010/01/in-sltimpog-n-01-de-19012010.html>>. Acesso em: 27 jul. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança nº 22.164/SP. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 30 de outubro de 1995. Diário da Justiça, Brasília, DF, 17 nov. 1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>>. Acesso em: 27 jul. 2011.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.231/2008, Plenário. Relator Ministro Guilherme Palmeira. Sessão de 25/06/2008. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2008. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/PesquisaFormulario>> Acesso em: 27 jul. 2011.

CONTRATAÇÕES públicas sustentáveis: o uso racional dos recursos públicos. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?p=1407>>. Acesso em: 27 jul. 2011.

CUNHA, Dayane. USP investe R\$ 2, 4 milhões na compra de 'computadores verdes'. Revista Sustentabilidade, [Brasil], 5 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.revistasustentabilidade.com.br/noticias/usp-investe-r-2-4-milhoes-na-compra-de-201ccomputadores-verdes201d>>. Acesso em: 27 jul. 2011.

GUIMARÃES, Roberto. Desenvolvimento sustentável: da retórica à formulação de políticas públicas. In: BECKER, Bertha; MIRANDA, Marina (Org.). A geografia política do desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1997.

LAZZARINI, Marilena; GUNN, Lisa. Consumo sustentável. [2002?]. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/7905019/Consumo-e-Meio-Ambiente>>. Acesso em: 27 jul. 2011.

LICITAÇÃO sustentável. São Paulo: Secretaria de Meio Ambiente, Coordenadoria de Planejamento Ambiental, [2008?]. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/adminislicitacoes.php>>. Acesso em: 27 jul. 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Martires; FRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Lúcia de Fátima Sena; ALMEIDA, José Roberto de Sousa. Eutrofização induzida pelo homem e suas consequências dentro de um ecossistema aquático. [2008]. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/10695/1/Eutrofizacao-Induzida-Pelo-Homem-e-Suas-Consequencias-Dentro-de-um-Ecossistema-Aquatico/pagina1.html>>. Acesso em: 27 jul. 2011.

NASCIMENTO, Sílvia Helena Nogueira. Parecer CJ/SMA nº 683/2006. Disponível em: <http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/noticias/p-683-06_licitacao_sustentavel.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992). Disponível em: <<http://www.pinheiropedro.com.br/biblioteca/anais-e-relatorios/pdf/declaracao-da-ONU-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento-1992.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2011.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PLANO de Implementação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável. [2002?]. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/ai/_arquivos/pijoan.doc>. Acesso em: 27 jul. 2011.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 3.908, de 25 de julho de 2006. Proíbe a utilização de alimentos geneticamente modificados na merenda escolar das escolas públicas do Estado do Rio de Janeiro. Diário Oficial do Estado, Rio de Janeiro, RJ, 26 jul. 2006. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>>. Acesso em: 27 jul. 2011.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 42.836/98, de 02 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a aquisição e locação de veículos pelas Unidades Frotistas pertencentes à Administração Direta e Indireta do Estado. Diário Oficial do Estado, São Paulo, SP, 03 fev. 1998. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/portal/site/Internet/IntegraDDILEI?vgnextoid=2ddd0b9198067110VgnVCM100000590014acRCRD&tipoNorma=3>>. Acesso em: 27 jul. 2011.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 45.643, de 26 de janeiro de 2001. Dispõe sobre a obrigatoriedade da aquisição pela Administração Pública Estadual de lâmpadas de maior eficiência energética e menor teor de mercúrio, por tipo e potência. Diário Oficial do Estado, São Paulo, SP, 27 jan. 2001. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/portal/site/Internet/IntegraDDILEI?vgnextoid=2ddd0b9198067110VgnVCM100000590014acRCRD&tipoNorma=3>>. Acesso em: 27 jul. 2011.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 49.674, de 6 de junho de 2005. Estabelece procedimentos de controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa em obras e serviços de engenharia contratados pelo Estado de São Paulo e dá providências correlatas. Diário Oficial do Estado, São Paulo, SP, 7 jun. 2005. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/portal/site/Internet/IntegraDDILEI?vgnextoid=2ddd0b9198067110VgnVCM100000590014acRCRD&tipoNorma=3>>. Acesso em: 27 jul. 2011.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 10.761, de 23 de janeiro de 2001. Dispõe sobre a proibição da utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino oficiais do Estado de São Paulo. Diário Oficial do Estado, São Paulo, SP, 24 jan. 2001. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/portal/site/Internet/IntegraDDILEI?vgnextoid=2ddd0b9198067110VgnVCM100000590014acRCRD&tipoNorma=9>>. Acesso em: 27 jul. 2011.

SÃO PAULO (Município). Secretaria do Governo Municipal. Decreto nº 48.075/2006, de 28 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços de pavimentação das vias públicas do Município de São Paulo. São Paulo, SP, 28 dez. 2006. Disponível em: <http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=29122006D%20480750000>. Acesso em: 27 jul. 2011.

NOTA

- 1 Eutrofização é o enriquecimento das águas dos ecossistemas aquáticos, por meio do aumento da concentração de nutrientes. A eutrofização causada por ações humanas é considerada uma forma de poluição e em razão dela muitos lagos e rios já perderam a capacidade de abastecimento de populações (MENDES; ALMEIDA, [2008]).